



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000436/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO ÔNIBUS INTEGRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

O vício capaz de tornar nulo o procedimento administrativo, bem como o lançamento é aquele que o macula de forma a impedir o exercício de direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Ausente mácula que cause prejuízo insanável para a parte, não é possível que se reconheça a nulidade do ato.

MATÉRIA ALHEIA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não conhece de matéria que não foi objeto do Auto de Infração e que deveria ser discutida em outro processo.

APLICAÇÃO DE MULTA E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

As decisões do CARF devem ser pautadas no princípio da legalidade, de forma que não cabe a esta Corte Administrativa afastar a responsabilidade objetiva do contribuinte, insculpida no art. 136 do CTN. Dessa forma a alegação de boa-fé não é capaz elidir a penalidade aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Processo nº 14367.000436/2009-09
Acórdão n.º **2301-004.185**

S2-C3T1
Fl. 130

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AUTO ÔNIBUS INTEGRAÇÃO LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação apresentada e mantendo o crédito tributário.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 37.251.207-0, no valor total de R\$1.595,04, relacionado à GFIP's, as quais contenham informações inexatas, incompletas ou omissas, conforme previsto no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991 (CFL69).

3. O Relatório Fiscal da Infração (fls.1/56) aponta que foi constituído de ofício o presente crédito previdenciário, em decorrência das seguintes constatações e adoção de procedimentos no decorrer da ação fiscal:

a) o cálculo da multa para esse tipo de infração está previsto no art. 32, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 284, inciso III e art. 373. Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.

b) nas competências 02/2005 a 09/2005, por ser mais benéfica ao contribuinte, a multa por descumprimento de obrigações acessórias está sendo cobrada de acordo com a legislação anterior, levando-se em consideração o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25.10.66 CTN.

c) as GFIP's foram apresentadas com erros no preenchimento dos seguintes códigos: FPAS, SAT/RAT e TERCEIROS. Deveriam ter sido informados os seguintes códigos: FPAS = 612; SAT/RAT = 3% e TERCEIROS = 3139, e não FPAS = 507; SAT/RAT = 0% e TERCEIROS = 0000.

5. A contribuinte tomou ciência da autuação em 08/01/2010, e apresentou impugnação de fls.(24/35). No entanto, a DRJ de Campo Grande (MS) não acolheu a pretensão da contribuinte, em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.
PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA*

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA INFRAÇÃO COM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

A Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN).

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

MATÉRIA NÃO PERTINENTE AO PROCESSO

Não cabe à Delegacia de Julgamento manifestar-se sobre matéria não pertinente ao processo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

6. Cientificada pessoalmente da decisão em 18/11/2011 (fl. 68), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 19/06/2013 (fls. 99/104), trazendo argumentos para a não manutenção do lançamento fiscal, sustentando em síntese que:

a) o procedimento fiscal não foi norteado segundo a previsão legal vigente aplicada à espécie, pois não considerou aspectos importantes da Lei do SIMPLES, limitando-se a fazê-lo sob a égide de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, totalmente passível de invalidação, por conter erro material, com consequente perda do objeto;

b) o agente fiscal não foi diligente em sua fiscalização, pois, no decorrer da mesma, não deu conhecimento a autuada do referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples de nº. 153, e agindo assim, deixou de analisar documentos importantes, os quais demonstram que a autuada não deixou de recolher as contribuições devidas ao fisco, e o fez dentro da Lei, a exemplo dos pagamentos dos impostos e contribuições efetuados pela impugnante, a partir de janeiro/2007, tendo como forma de tributação o Lucro Real;

c) sustenta que, não agiu de má-fé, que pagou todas as contribuições e impostos pelo Simples no ano de 2006, e a partir de 2007 pelo Lucro Real,

conforme prova nos autos, querendo dizer, que a invalidação do Ato Declaratório e a nulidade do Auto de Infração não causará prejuízo ao fisco;

d) por fim, requer que seja demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e que seja acolhido o presente recurso para assim cancelar o débito fiscal reclamado.

7. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados a apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

2. A recorrente alega que nenhum dos atos administrativos praticados possui características de lançamento tributário, redundando lesão aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Ao analisar as razões trazidas pela recorrente, entendo que a preliminar não merece acolhimento, uma vez que o auto de infração é claro e de fácil compreensão, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, como bem o fez o recorrente.

4. Às fls. 12 e 21 dos presentes autos, o auditor especificou de forma clara o motivo da penalidade aplicada, senão, vejamos:

“Descrição da Infração: Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Fundamentação legal da multa: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.

Nas demais competências, 02/2006 a 09/2006, por ser mais benéfica ao contribuinte, a multa está sendo cobrada como multa de mora (24%), de acordo com a legislação anterior, lançada, também, nos seguintes documentos: Al nº 37.251.201 - I, Al nº 37. 37.251.202-0 e Al nº 37.251.203-8, levando-se em consideração o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.66 - CTN, ("Valor Total 2" é superior ao "Valor Total 1" - ver anexo Demonstrativo Geral da Multa

ANEXOS 01, 02 e 03). Nessas competências, o contribuinte está sendo autuado, também, com base nas seguintes fundamentações legais:”

5. Ora, no trecho acima transcrito é possível vislumbrar, com precisão, os dispositivos legais violados, bem como a fundamentação legal para a aplicação da multa.

6. Tendo em vista não houve prejuízo para a recorrente, não vislumbro vício que enseje a punição com a nulidade do auto de infração ou da multa aplicada.

7. Dessa forma, deixo de acolher a preliminar arguida por entender descabida.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

8. O recorrente afirma que o Ato Declaratório nº 153/07, que o excluiu do SIMPLES, seria ilegal e, portanto, nulo. Ao compulsar os autos verifiquei que o referido assunto não foi objeto do Auto de Infração questionado, bem como não foi enfrentado pelo acórdão.

9. Como bem ressaltou o aresto recorrido, “*a matéria passível de julgamento é delimitada pelo lançamento de ofício*”. Sendo assim, a exclusão do SIMPLES deve ser analisada em processo próprio e não nestes autos.

10. Diante disso, deixo de conhecer da matéria, por ser estranha ao Auto de Infração.

DA MULTA APLICADA

11. A recorrente aduz que a multa é ilegal, porquanto ela atuou de boa-fé. Para fundamentar o seu pedido, trouxe à lume o REsp 184.576/SP, julgado pela 2ª Turma, tendo como relatoria o Ministro Franciulli Neto.

12. Em que pese à alegação da recorrente, entendo que razão não lhe assiste, vez que em Direito Tributário não há campo para que se analise o caráter subjetivo da ação do agente, destacando-se que responsabilidade é de ordem objetiva.

13. Outrossim, cumpre ressaltar que o CARF está adstrito ao princípio da legalidade, devendo obediência ao art. 136 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. ”

14. Nestes termos, entendo que a alegação de boa-fé não é capaz de elidir a penalidade aplicada.

CONCLUSÃO.

15. Diante do que foi exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

E como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos